



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.003249/2010-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.379 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2024
Recorrente ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 19/05/2010

DECISÃO RECORRIDA. OMISSÃO QUANTO À MATÉRIA IMPUGNADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO.

A decisão de primeira instância que deixa de enfrentar os argumentos contidos na impugnação deve ser declarada nula por preterição do direito de defesa do sujeito passivo.

Neste caso, os autos devem ser devolvidos à autoridade julgadora a quo para que sejam supridas as omissões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para declarar, de ofício, a nulidade da decisão da DRJ, e determinar o retorno dos autos àquela instância, para que seja apreciado o argumento incluído na impugnação sob o título II - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA IMPUGNANTE.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Junior (suplente convocado(a)), Wilson Antônio de Souza Côrrea, Francisca Elizabeth Barreto, Bruno Minoru Takii, Laura Baptista Borges, João José Schini Norbiato (Presidente).

Relatório

Por meio do processo em epígrafe, discute-se a controvérsia instaurada em razão da lavratura de auto de infração nº 0717700/00249/10 (fls. 02/10) para a aplicação de multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

De acordo com o referido auto, a ora Recorrente informou dados de embarque de mercadorias destinadas à exportação fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, incorrendo em infração punível com a citada penalidade. Foram extraídas dos autos (fls. 04/06 e 10) as seguintes informações que embasaram a presente autuação:

001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, conforme dispõe o art. 147, do Decreto-Lei 37/66, regulamentado pelo art. 203, inciso VI, da Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, com vistas à verificação do cumprimento da obrigação acessória disposta no art. 37, da IN/SRF nº 28/1994, alterado pelo art. 1.º, da IN/SRF nº 510/2005, foram apurados registros de dados de embarque intempestivos, referentes aos transportes internacionais realizados em março de 2007 no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro-ALF/GIG.

Considera-se intempestivo o registro dos dados de embarque nos despachos de exportação com prazo superior aos 2 (dois) dias concedidos ao transportador responsável, contados a partir da realização do embarque, assim considerado a data do embarque, de acordo com o art. 39, inciso II, da IN/SRF nº 28/1994.

Face à inobservância pela empresa de transporte internacional supra qualificada de prestar as informações sobre a carga transportada no devido prazo, lavra-se o presente Auto de Infração para exigir a multa que trata o art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com nova redação do art. 77, da Lei nº 10.833/2003, aplicada para cada veículo identificado pelo respectivo embarque, que transportou as cargas amparadas pelas Declarações de Exportação-DEs objeto da presente apuração, constantes no quadro em anexo.

CÁLCULO DA MULTA

Valor multa por embarque: R\$ 5.000,00

Quantidade de registros de dados de embarque intempestivos: 01

Valor total devido: R\$ 5.000,00

Fato Gerador	Valor
19/05/2010	R\$ 5.000,00

[...]

AUTO DE INFRAÇÃO n.º 0717700/000249/10

NUM DDE	DIA EMBQ	DIA INF EMBQ	EMBARQUE	Total de Vãos no dia
20701847786	06/03/2007	13/03/2007	MARUBAP	1
			TOTAL DE EMBARQUES	1

Cientificada da autuação, a ora Recorrente apresentou impugnação (às fls. 15/17) fiada em só argumento, o de ilegitimidade passiva para responder pela penalidade objeto destes autos. Segue o teor das razões de impugnação na íntegra:

II— DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA IMPUGNANTE

Ab initio, é imperioso ressaltar que a Impugnante não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente auto de infração, pois o embarque conforme objetivamente informado no presente auto de infração se tratou de embarque Aéreo e não de embarque Marítimo, nem tão pouco, realizado pela Impugnante.

O embarque em questão ocorreu, no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, ou seja, novamente, temos a confirmação que se trata de embarque aéreo, sendo que a Impugnante, conforme se verifica do Contrato Social, têm seu objeto definido como:

"A sociedade tem por objetivo a navegação marítima de longo curso, de cabotagem, fluvial e lacustre; o transporte terrestre, em todo o território nacional; a importação e/ ou exportação de bens e serviços relacionados com as demais atividades; os serviços logísticos, , envolvendo a paletização, etiquetagem, depósito de mercadorias de terceiros em trânsito, carga e descarga, outras atividades dessa mesma espécie; a representação, agenciamento próprio ou de outras empresas de navegação marítima, nacionais e estrangeiras; a realização de operações portuárias; o exercício das atividades de agente de transporte multimodal; assessoria ao transporte marítimo e terrestre de cargas em todo território nacional, interestadual e municipal; o exercício das atividades de depósito de "contêineres", despachos e agente consolidador de cargas, marítimas (NVOCC - transportador comum não proprietário de navio)".

Conseqüentemente, resta demonstrado que a Impugnante não foi a responsável pelas informações. intempestivamente junto ao Sistema Siscomex.

Ademais, o responsável pela prestação das informações junto ao Sistema Siscomex é o TRANSPORTADOR sendo este o EMISSOR DO CONHECIMENTO DE CARGA que no caso em tela é a empresa American Air Lines, sendo que o AWB emitido recebeu o número 001-84532275 - House - 2047712298, conforme 'cópia dos dados globais de DDE em anexo, doc. 03.

Ao apreciar a impugnação (acórdão nº **12-098.648**, às fls. 42/44), a **4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ)**, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente e considerou devida a exação no montante de R\$ 5.000,00. Não foi redigida ementa para o acórdão. Eis o voto condutor da decisão:

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade do processo e conhecimento da impugnação procede-se ao julgamento.

Deixo de acolher as preliminares **sobre quaisquer alegações levantadas pela interessada** nesses casos, seja sobre ausência de tipicidade, motivação, ilegitimidade passiva, imprecisão das provas na autuação, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, **eis que a única questão afeta ao caso diz respeito à infringência ao controle das importações** que deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, às vinculações das declarações de despachos de exportação extemporâneos.

Senão vejamos.

O controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem

de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos registros de embarque no SISCOMEX. Senão vejamos.

O elemento central da lide consiste em se determinar se são aplicáveis as multas por falta de informação dos dados de embarque, nos termos deste auto de infração.

Para melhor situar os fatos às normas aplicadas cabe destacar que os embarques e informações dos dados de embarque ocorreram no ano de 2008.

A fiscalização enquadrou as infrações no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-avoz, ou ao agente de carga;”

Com o advento da IN SRF no 510/2005, onde em seu artigo 1º deu-se nova redação ao artigo 37 da IN SRF no 28/94, e estabeleceu o prazo de dois dias (via aérea) e sete dias para a via marítima para o registro dos dados de embarque no Siscomex.

Observando a informação do sistema apresentada pelo Auditor Fiscal autuante, parte integrante do auto de infração, percebe-se a intempestividade do registro das informações.

Destaque-se que a regulamentação específica é clara ao dispor que o prazo será de 48 horas se aéreo ou de 7 dias se for embarque marítimo, contadas da data do efetivo embarque.

Do todo exposto, **voto pela improcedência total** da impugnação, mantendo-se os créditos tributários lançados.

Nesse sentido, DEIXO DE ACOLHER a impugnação para manter o valor exigido.

[grifo nosso]

Não satisfeita com essa decisão, a autuada apresenta Recurso Voluntário (fls. 58/62), que traz em seu bojo o mesmo argumento lançado em sua impugnação.

Recebido o recurso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento. Posto isso, passo à análise da peça recursal.

3. Ilegitimidade passiva

De acordo com o que fora relatado acima, nas duas oportunidades em que teve para se sublevar contra a exigência objeto desse autos, a ora Recorrente lançou mão do argumento de ilegitimidade passiva para responder pela infração. Na suma de suas peças recursais, ela alega que não opera na modalidade de transporte aéreo e que o embarque para o qual ocorreu o atraso das informações seria desta modalidade (ênfatisa que atua na navegação marítima. Para amparar este argumento, apresenta trecho de seu contrato social em que consta descrição de suas atividades). Ademais, salienta que o responsável pela prestação das informações seria o transportador.

Sem adentrarmos ao mérito da pertinência de tal alegação, um aspecto, de ordem preliminar, que deve ser observado é que, apesar da Recorrente ter apresentado o mesmo argumento ao colegiado a quo, tal ponto não foi efetivamente enfrentado pela colenda turma responsável pelo julgamento em primeira instância.

Analisando-se a íntegra do voto condutor transcrito acima, nota-se que este ponto foi, quando muito, tratado *en passant* e de modo genérico, sem que de fato o argumento da então impugnante fosse atacado. Vejamos o trecho que mais se aproxima de uma abordagem quanto ao ponto impugnado:

Deixo de acolher as preliminares **sobre quaisquer alegações levantadas pela interessada** nesses casos, seja sobre ausência de tipicidade, motivação, ilegitimidade passiva, imprecisão das provas na autuação, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, **eis que a única questão afeta ao caso diz respeito à infringência ao controle das importações** que deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, às vinculações das declarações de despachos de exportação extemporâneos

Nota-se que a r. decisão, apenas tangencia a questão da alegada ilegitimidade, valendo-se de razões genéricas, que não têm relação direta com o caso dos autos (a exemplo da menção à infringência a controle de importações, quando, em verdade, a autuação dera-se devido à informação intempestiva de dados embarque na exportação).

Nesse cenário, entendo que está caracterizado vício intransponível de motivação específica no voto condutor da decisão recorrida, o que impediria, inclusive, a apreciação por parte deste Colegiado do argumento trazido pela ora Recorrente, sem que isso caracterizasse supressão de instância, já que estamos diante de uma única tese apresentada nas duas instâncias.

Diante disso, julgo estar configurada a nulidade da citada decisão em virtude da preterição do direito de defesa, conforme dispõe o art. 59, inciso II, *in fine*, do Decreto nº 70.235/1972, reproduzido a seguir:

Art. 59. São nulos:

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com **preterição do direito de defesa**.

(grifo nosso)

Conquanto não suscitada pela Recorrente, trata-se de nulidade inerente à validade do próprio processo, visto envolver preterição do direito de defesa, sendo insuscetível de convalidação, pois afeita a esfera da ordem de pública, o que torna possível o seu reconhecimento mesmo de ofício.

Conclusão

Posto isso, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para declarar, de ofício, a nulidade da decisão da DRJ, com retorno dos autos àquela instância, para que seja apreciado o argumento incluído na impugnação sob o título **II - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA IMPUGNANTE**.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato